



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



OFÍCIO nº. 050/2024

Pranchita/PR, 22 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
**OLIVETO LUIZ GNOATTO**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pranchita – PR

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre o convênio deste Município com a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, com a interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN e da Cadeia Pública de Santo Antônio do Sudoeste/PR, visando proporcionar aos apenados do Sistema Penal do Estado do Paraná uma forma de readaptação e ressocialização.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação.

Solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado, discutido e ao final, constatada a legalidade do mesmo, seja aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Recomenda-se que o referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de URGÊNCIA.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima, consideração e apreço.

  
**ELOIR NELSON LANGE**  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 02/2024

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei à apreciação deste Poder Legislativo, com a finalidade de autorizar o Município de Pranchita a firmar convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, com a interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN e da Cadeia Pública de Santo Antônio do Sudoeste/PR, visando proporcionar aos apenados do Sistema Penal do Estado do Paraná uma forma de readaptação e ressocialização.

O presente Projeto de Lei se justifica através do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como do direito ao trabalho remunerado ao apenado constante no art. 28 da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/84), competindo ao poder público promover as condições para que tal previsão seja cumprida, o que se pretende por meio deste Projeto de Lei.

Ademais, a proposição do presente Projeto de Lei também se justifica pelos benefícios a serem gerados ao Município, visto que os presos irão proporcionar mão de obra para a cidade, contribuindo em trabalhos relacionados a obras públicas de construção civil e limpezas em geral, como em ruas, praças, parques e cemitério.

E mais, o benefício financeiro é incontestável uma vez que o Município repassará ao Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, CNPJ nº 08.646.040/001-17, o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional por preso implantado, a ser depositado no Banco do Brasil, que será composto da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, conforme art. 29, *caput*, da Lei de Execuções Penais, destinados ao preso e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional destinado ao FUPEN, a título de encargos administrativos, revertidos para programas de trabalho dos presos.

Ressalte-se que tal modelo de convênio está sendo implantado em diversas cidades, inclusive em Santo Antônio do Sudoeste/PR, aonde se localiza a cadeia pública, sendo aprovado pela administração e pela população em geral.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Por fim, salienta-se que para ter direito ao trabalho o apenado deve cumprir alguns requisitos, ou seja, não é qualquer preso que vai ter direito ao trabalho em canteiro externo.

O presente Projeto de Lei trata sobre o interesse de todas as partes: do Município ao se beneficiar da mão de obra dos presos sem a incidência de encargos trabalhistas, do Estado em cumprir com sua obrigação constitucional e do preso ao ter a oportunidade de reintegrar-se no convívio social, além de receber para indenizar o Estado e a vítima pelas despesas com a sua manutenção na unidade prisional.

Pelo exposto, considerando o interesse público do presente tema, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Pranchita/PR, 22 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

**ELOIR NELSON LANGE**  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



## PROJETO DE LEI Nº 02/2024.

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN e da Cadeia Pública de Santo Antônio do Sudoeste - PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, PREFEITO, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, situada na Rua Deputado Mário de Barros, nº 1.290, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530-280, com interveniência do Departamento Penitenciário - DEPEN, situado na Rodovia BR 116, 3.312 - Bacacheri, Curitiba/PR, CEP 82.590-100, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 76.416.932/0001-81, e da Cadeia Pública de Santo Antônio do Sudoeste, localizada na Rua Prefeito Armando Fassini, Centro, Santo Antônio do Sudoeste/PR, CEP 85.710-000, objetivando o estabelecimento de condições para proporcionar ocupação laborativa aos apenados do Sistema Penal do Estado do Paraná, como forma de readaptação ao meio social, nos termos do art. 28 e seguinte da Lei de Execução Penal nº 7.210/84.

**Art. 2º.** Pelas atividades, os apenados serão remunerados, ao menos, no equivalente a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo nacional, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei 7.2010/84, desde que cumprida a carga horária integral prevista no convênio.

**Art. 3º.** O Município repassará ao Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, CNPJ nº 08.646.040/001-17, o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional por preso implantado, a ser depositado em conta fornecida pelo Estado do Paraná após firmado o convênio, que será composto da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional, conforme art. 29, *caput*, da Lei de Execuções Penais, destinados ao preso e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional destinado ao FUPEN, a título de encargos administrativos, revertidos para programas de trabalho dos presos.

**Art. 4º.** O convênio a ser firmado terá a vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, mediante manifestação de interesse de ambas as partes, respeitados os limites legais.

**Art. 5º.** As demais disposições atinentes ao convênio, no que tange às atribuições, carga horária, rescisão, metas e demais itens serão estabelecidas em instrumento próprio.



# MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pranchita, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2024.

ELOIR NELSON LANGE  
Prefeito

REJEITADO

<p><b>APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b> SALA DAS SESSÕES 18 de Março de 2024 PRESIDENTE</p>
<p><b>APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b> SALA DAS SESSÕES .....de.....de .....</p>
<p><b>APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b> SALA DAS SESSÕES .....de.....de .....</p>





# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 02/2024 – “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN e da Cadeia Pública de Santo Antonio do Sudoestes – PR e dá outras providências.”**

#### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

##### I – RELATÓRIO

O Presente projeto que, fora encaminhado à esta Comissão para parecer na data de 26 de fevereiro de 2024.

Nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei encaminhados a esta Casa.

Da mesma forma, o inciso II, do §3º do artigo 45, do Regimento Interno, deixa claro que a Comissão de Justiça e Redação deverá manifestar-se sobre o mérito das proposições que versarem sobre contratos, ajustes, convênios e consórcios, como é o presente caso.

Como visto, imprescindível a manifestação desta Comissão no presente Projeto de Lei.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local”

O projeto prevê que seja firmado convênio com a Cadeia Pública de Santo Antonio do Sudoeste, o DEPEN e a SESP, afim de que apenados possam cumprir com jornada de trabalho junto ao Município de Pranchita, afim de sua readaptação e ressocialização.

Por seu turno, a Lei de Execução Penal, a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 28, reza que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Assim, fica claro que há legalidade na presente proposta. No que tange aos valores pagos, o artigo 29 do diploma retro citado, também diz que o trabalho do preso não poderá ser remunerado a quantia inferior de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo.



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Percebemos também que estes valores pagos são destinados à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

Assim, não se trata de um salário, mas de um valor que será usado pelo Estado nas mais variadas ordens com este apenados, inclusive, como já dito, para pagamento de pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Frisa-se ainda que, destes 85% do salário mínimo que serão repassados ao FUPEN, 10% serão destinados ao FUPEN para encargos administrativos, revertidos para programas de trabalho dos presos.

Outra questão que nos chamou atenção, foi o fato de que a alínea a), do inciso VI, do artigo 73 do Código Eleitoral, a Lei Federal nº 9.504/97, estabelece a proibição, nos três meses que antecedem o pleito, de realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

De início, precisamos delimitar o que é transferência voluntária, e para tanto, iremos nos socorrer do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, que traz a seguinte definição:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”

Percebemos aqui então que os pagamentos que serão realizados pelo Município não se tratam de auxílios, ou de assistência financeira, mas de salários propriamente ditos, já que a Lei de Execução Penal usa claramente este termo, e justamente nesta linha, também não podemos falar em cooperação, já que serão pagas contraprestações pela execução dos serviços.





# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Mesmo assim, realizamos consulta junto ao Tribunal do Contas do Estado do Paraná, e neste encontramos o Acórdão nº 1.443/2023, do Tribunal Pleno, segundo o qual:

“Acompanhando o posicionamento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, entendo que em um eventual convênio ou instrumento congênere firmado por entidade interessada com a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná para prestação de serviços pelos apenados, cujos repasses financeiros envolvam somente os valores referentes à remuneração do trabalho do preso e às taxas devidas ao Fundo Penitenciário não se enquadra tal repasse no conceito de transferência voluntária.

Desta forma, a legalidade e a Constitucionalidade do presente projeto de lei, restam incontestáveis e não havendo qualquer óbice para a aprovação, o parecer por certo que será o de prosseguimento do feito.

### III - VOTO DA RELATORA

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado, alertando que o quórum para a aprovação é o da maioria simples.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.



Vereadora Luci Maria Faquinello Prigol  
Relatora







**CÂMARA DE VEREADORES**  
**MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
ESTADO DO PARANÁ





**IV - VOTO DA COMISSÃO**

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminente Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2024.

**DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:**

**SALA DAS COMISSÕES, 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
Eron Aramis de Souza  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Velci Carlos Moresco  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 02/2024 – “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN e da Cadeia Pública de Santo Antonio do Sudoestes – PR e dá outras providências.”**

#### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

##### I – RELATÓRIO/

O Presente projeto, fora encaminhado à esta Comissão para parecer na data de 04 de março de 2024.

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo. A legalidade e constitucionalidade já foram analisadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Como pode ser visto junto ao Projeto, o mesmo terá duração limitada a 12 meses, o que não se enquadra na definição de serviço continuado, e desta forma, desnecessária o acompanhamento de impacto financeiro orçamentário.

Percebemos ainda que, como se trata de convênio, as contas usadas para o pagamento dos serviços serão aquelas atreladas a este tipo de dotação orçamentária. Inclusive, o acórdão nº 1.443/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deixa claro que as despesas com convênio para prestação de serviços de mão de obra por apenados devem ser registradas sob a classificação "3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica".

Ainda, nos termos do inciso artigo 9º do Regulamento do Fundo Penitenciário do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 6.420/2002, temo que:

Art. 9º Ao Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná compete:

IV- a deliberação sobre tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse do Sistema Penitenciário, oriundos das atividades produtivas e de serviços das Unidades Penais, ou através de convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas;





# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Ademais, em se tratando de despesas que, a princípio não serão capazes de impactar significativamente as finanças do Município, estas não têm o condão de inviabilizar o parecer favorável desta Comissão.

### III - VOTO DA RELATORA

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2024.

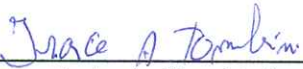
  
\_\_\_\_\_  
Vereadora Noeli Aparecida de Oliveira Algeri  
Relatora


### IV - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto da Eminente Relatora e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2024.

**DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:**

**SALA DAS COMISSÕES, EM 07 DE MARÇO DE 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
Irace Antonio Tombini  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Eron Aramis de Souza  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

#### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 02/2024 – “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN e da Cadeia Pública de Santo Antonio do Sudoestes – PR e dá outras providências.”**

#### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

#### I – RELATÓRIO/

O Presente projeto, fora encaminhado à esta Comissão para parecer na data de 04 de março de 2024.

Nos termos do artigo 47, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços públicos emitir parecer sobre todos os assuntos que envolvam serviços municipais.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Poder Executivo. A legalidade e constitucionalidade já foram analisadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Como bem sabido, os serviços públicos essenciais não podem ser terceirizados, tendo em vista a necessidade da realização destes serviços por funcionários concursados. Qualquer desvio de função ou exercício de funções inerentes à administração deve ser feito por funcionários de seu quadro próprio, correndo risco, caso contrário, de se configurar burla ao concurso público.

Desta forma, deve ficar claro que as funções que desempenharão os apenados nesta Municipalidade não podem ser de caráter essencial para a Administração, bem como, que não poderão executar atividades fins, já que estas devem ser cumpridas pelo quadro de pessoal próprio do Executivo Municipal. Desta forma, esta Comissão, caso seja aprovado o presente Projeto de Lei, deverá acompanhar as atividades desenvolvidas por estes apenados, afim de que não tenhamos situação de burla ao concurso público.

De outra sendo, analisando o Projeto de Lei, não se vislumbram outras situações passíveis de ressalva.

*Adelmar*  
*[Assinaturas]*





**CÂMARA DE VEREADORES**  
**MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
ESTADO DO PARANÁ



**III - VOTO DO RELATOR**

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
Vereador Velci Carlos Moresco  
Relator

**IV - VOTO DA COMISSÃO**

A comissão de Obras e Serviços Públicos, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 02/2024.

**DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:**

**SALA DAS COMISSÕES, EM 07 DE MARÇO DE 2024.**

\_\_\_\_\_  
Noeli A. de O. Algeri  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Adelar Gilvani Radaelli  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES

## MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 02/2024 – “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, com interveniência do Departamento Penitenciário – DEPEN e da Cadeia Pública de Santo Antonio do Sudoestes – PR e dá outras providências.”**

#### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

#### I – RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

O Presente projeto, foi encaminhado à esta Comissão para parecer na data de 04 de março de 2024.

Nos termos do artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à esta Comissão emitir parecer sobre todos os assuntos que envolvam questões inerentes à Educação, Saúde e Assistência Social, o que não se parece no presente caso.

Desta forma, não entraremos no mérito do Projeto de Lei, vez que alheio às atribuições desta Comissão.

#### II - VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2024.

Vereadora Noeli A. de O. Algeri  
Relator

**DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:**

**SALA DAS COMISSÕES, EM 07 DE MARÇO DE 2024.**

  
Luci M. F. Prigol  
Secretário  
Irace A. Tombini  
Presidente